

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 340/2020

EDITAL 063/2020 PREGÃO ELETRÔNICO

ATA DE ANÁLISE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL IMPETRADO PELA EMPRESA: TELEALARME BRASIL EIRELI

Aos sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte, na sala de licitações da Secretaria Municipal das Licitações, sito na Rua Frei Orlando, 199, 4º andar, Canoas (RS), reuniu-se o Pregoeiro e sua equipe de apoio, designado pelo Decreto n.º 139/2019, para análise a impugnação ao Edital nº. 063/2019, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para a manutenção do sistema de Alarmes do Município por um período de 12 meses. Contratação esta necessária para a continuidade dos serviços de manutenção, correção, ampliação e substituição de equipamentos dos sistemas de Alarmes. Prestação de Serviço, incluindo: Assistência Técnica, Manutenção Preventiva e Corretiva, Gerenciamento e Supervisão do sistema, conforme Termo de Referência do Edital. A presente impugnação foi interposta tempestivamente ao prazo próprio da licitação. Face a falta de tempo hábil para responder a presente peça impugnativa o pregoeiro **suspendeu** a licitação conforme publicidade no Diário Oficial do Município em 27/03/2020. Alega a impugnante resumidamente o que segue: *“Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante denota, no entanto, a falta de documento de comprovação habilitatória, cuja prévia correção mostra indispensável à abertura do certame e formulação de propostas. Eis os fatos.111. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO (FALTA) a) PORTARIA E ALVARÁ DO GSVG Dada à natureza do objeto licitado A Lei Federal no 8.666 de 21 de junho de 1993, no seu Art. 28, inciso V, expressa que dentre o rol de documentos referente à habilitação jurídica deverá ser apresentado: V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir. (grifo nosso) A Lei Federal no 7.102/83 dispõe sobre segurança para estabelecimentos financeiros e estabelece normas para constituição e funcionamento das empresas particulares que exploram serviços de vigilância e transporte e regulamenta o funcionamento de empresas NÃO ESPECIALIZADAS (caso da empresa de alarme). O inciso I, do artigo 14, combinado com o artigo 20, ambos da Lei Federal no 7.102/83, estabelece a autorização de funcionamento como condição essencial à operação das empresas especializadas de vigilância ou transporte de valores nos Estados e Distrito Federal, a ser expedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados: O inciso I, do artigo 14, combinado com o artigo 20, ambos da Lei Federal nº 7.102/83, estabelece a autorização de funcionamento como condição essencial à operação das empresas especializadas de vigilância ou transporte de valores nos Estados e Distrito Federal, a ser expedida pelo Ministério da Justiça ou Secretarias de Segurança Pública dos Estados: Art. 14 - São condições essenciais para que as empresas especializadas operem nos Estados, Territórios e Distrito Federal: I - autorização de funcionamento concedida conforme o art. 20 desta Lei; Podemos também corroborar que artigo nº 30 da Lei nº 8666/93 autoriza a exigência do alvará de funcionamento como exigência de habilitação, ao estabelecer: a) LEI FEDERAL 8.666/93 Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso. (grifo nosso) Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de*

leis ou através de regulamentos executivos. Ainda mais, em deliberação, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 434/2016-Plenário), do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência. No Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto Estadual nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladoras de alarmes, nestes termos: Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições: - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas; - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores; - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação; (grifo nosso) No ponto, na relação com o instrumento convocatório ora impugnado, cite-se decisão proferida em Recurso Administrativo proposto na Licitação por Tomada de Preços 11º24/2005 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo 11º72080300/04-6), de objeto similar, e que assim dispõe: Com referência à alegação da empresa de que nas atribuições da Brigada Militar não estão os sistemas de circuito fechado de TV, reportamo-nos ao Parecer Técnico do DEAM (Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção), o qual afirma 'É sabido que os sistemas de CFTV são sistemas de alarme e que os sistemas de CFTV digitais, como o objeto deste Edital, possuem função de alarme. A própria Brigada Militar especifica no seu site os vários tipos de empresas e serviços para os quais ela emite alvará, e lá há menção específica de 'EMPRESA INSTALADORA, COMERCIALIZADORA DE ALARME E/OU CIRCUITO FECHADO DE TV'. (grifo nosso). Deste modo, determinados nichos de mercado estão sujeitos a disciplinas legais específicas sobre regras de comercialização ou produção, exemplo típico são empresas que comercializam armas de fogo, explosivos, alimentos, bebidas e entre outras. Essas atividades estão condicionadas ao atendimento de regras singulares pertinentes ao seu segmento, sejam através de leis ou através de regulamentos executivos. Ainda mais, em deliberação, o Tribunal de Contas da União (Acórdão 434/2016-Plenário), do mesmo modo, fez restrição à exigência de apresentação de autorização de funcionamento ou documentação semelhante, ressalvadas apenas as situações em que a exigência do documento for imposta pelo Poder Público como requisito para funcionamento da empresa, o que deverá ser expressamente indicado no edital mediante citação da norma de regência. No Estado do Rio Grande do Sul temos o Decreto Estadual nº 35.593/1994, que criou o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), possui atribuição de normatizar a atuação e funcionamento dos serviços de vigilância, dentre outras atribuições, incluindo expressamente as atividades de vigias, as atividades assemelhadas e as empresas instaladoras de alarmes, nestes termos: Art. 2º - Fica criado, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG), órgão Especial, subordinado ao Comandante Geral da Brigada Militar, com sede em Porto Alegre, com as seguintes atribuições: - Normatizar, nos termos da legislação vigente, sobre a atuação, funcionamento, organização e controle dos

serviços de vigilância particulares e municipais, especializadas e orgânicas; - Normatizar, controlar e fiscalizar as atividades assemelhadas, como sejam, as atividades de vigias, seguranças, zeladores, empresas instaladoras de alarmes, mesmo sob a forma de linhas privadas e empresas de transportes de valores; - Cadastrar, controlar e fiscalizar as pessoas físicas ou jurídicas prestadoras de serviços de vigilância, transporte de valores e instaladoras de sistemas de alarmes, quanto ao cumprimento da legislação; (grifo nosso) No ponto, na relação com o instrumento convocatório ora impugnado, cite-se decisão proferida em Recurso Administrativo proposto na Licitação por Tomada de Preços 11^o24/2005 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (Processo 11^o72080300/04-6), de objeto similar, e que assim dispõe: Com referência à alegação da empresa de que nas atribuições da Brigada Militar não estão os sistemas de circuito fechado de TV, reportamo-nos ao Parecer Técnico do DEAM (Departamento de Engenharia, Arquitetura e Manutenção), o qual afirma 'É sabido que os sistemas de CFTV são sistemas de alarme e que os sistemas de CFTV digitais, como o objeto deste Edital, possuem função de alarme. A própria Brigada Militar especifica no seu site os vários tipos de empresas e serviços para os quais ela emite alvará, e lá há menção específica de 'EMPRESA INSTALADORA, COMERCIALIZADORA DE ALARME E/OU CIRCUITO FECHADO DE TV'. (grifo nosso). A regulamentação estadual, decreto 32.162, de 21 de janeiro de 1986, que prevê o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância e "assemelhados" pela Brigada Militar do estado, através do Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guarda. O entendimento do próprio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, é que a falta do Alvará emitido pelo GSVG, caracteriza o exercício ilegal de atividade, qual seja: APELAÇÃO. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE IRREGULAR DE PORTARIA. AUTUAÇÃO PELO GRUPAMENTO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA E GUARDAS (GSVG) DA BRIGADA MILITAR. COMPETENCIA DO COMANDANTE GERAL DA BRIGADA MILITAR. Prevista a competência do Comandante Geral da Brigada Militar no Art. 4^o do Decreto 35.593/94, que cria, na Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul, o Departamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (DSVG, não se conclui pela ilegalidade da edição da Portaria 96/EBM/2001, cujo Arte 1 1, inclui atividade de porteiros dentre os serviços próprios de segurança. Presunção de ilegalidade do Auto de Infração de Advertência, por exercício de atividade ilegal de portaria, mantendo-se a sentença de denegação da segurança. Nº 70062293295 (Nº CNJ 0421892-02.2014.8.21.7000) A Portaria nº 96/EMBM/OL, que em seu item X, art. 14 dispõe sobre as empresas de segurança eletrônica: CAPÍTULO 111 Da Competência da Brigada Militar Art. 3^o - No interesse da segurança interna e da manutenção da ordem pública, a Brigada Militar zelará e providenciará no sentido de que os serviços de vigilância particular os serviços de vigilância municipal e outros assemelhados, exceto os definidos na Lei Federal no 7.102, de 20 de junho Art.4^o - A Brigada Militar do Estado, atendidas as prescrições da legislação pertinente, exercerá o controle, coordenação e fiscalização dos organismos de vigilância, por intermédio da COMISSÃO DE SUPERVISÃO DE VIGILÂNCIA PARTICULAR (COMSUVIPAR), a quem incumbe: 1) O cadastramento de empresas e especializadas em conformidade com o art. 38 do Decreto Federal no 89.056, de 24 de novembro de 1983; O registro e cadastramento de vigilantes particulares, municipais assemelhados; 2) O registro e cadastramento de vigilantes particulares, municipais assemelhados; 3) O processamento da documentação para fornecimento, aos organismos de vigilância, de: a) Autorização de funcionamento, b) Alvarás. (grifo nosso) Em questionamento sobre a atuação do GSVG, o Capitão responsável pelo comando do órgão, Sr.Ivan Fraga da Costa Junior encaminhou a seguinte resposta: Honra-me cumprimentar, oportunidade informo que o GSVG é responsável pelo controle sobre a atividade de segurança privada conforme O DECRETO

ESTADUAL 32.162/86, LEI ESTADUAL 10.991/97 e ART 3º DA LEI 8.109/85(LEI DAS TAXAS) E LEI 7.102/83, estabelecem o controle das empresas de segurança privada que não atuam em estabelecimentos financeiros não utilizam arma de fogo (empresa não especializadas), bem como empresas de Portaria, Monitoramento, Instalação e Comércio de equipamentos eletrônicos de segurança. A estas empresas cabe o Alvará de Funcionamento e a Portaria de Autorização da Brigada Militar/GSVG. (Anexo I) Com isso, conclui-se pela legitimidade do GS VG em cadastrar, fiscalizar e expedir alvará de funcionamento às empresas de segurança eletrônica no Rio Grande do Sul, devendo essa exigência ser obrigatória no momento da habilitação. Pelas razões, pedimos que passe a constar como exigência de habilitação a seguinte redação: Portaria e Alvará de funcionamento expedido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilância e Guardas (GSVG). IV. DA ALTERAÇÃO NA LICITAÇÃO O preâmbulo do edital, ao disciplinar a legislação que subsidiará o processo licitatório, inclui como norma o Decreto Federal 10.024/2019 o qual regulamenta a licitação denominada pregão. Uma das grandes mudanças que trouxe o presente decreto foi à exigência de no momento de inclusão das propostas os licitantes também deverão incluir os documentos de habilitação, in verbis: Prazo Art. 25. O prazo fixado para a apresentação das propostas e dos documentos de habilitação não será inferior a oito dias úteis, contado da data de publicação do aviso do edital. Apresentação da proposta e dos documentos de habilitação pelo licitante Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente meio do sistema, **CONCOMITANTEMENTE COM OS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO EXIGIDOS NO edital**, proposta do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública. (grifo nosso) Acontece que o presente pregão eletrônico não está prevendo tal preceito legal e o por isso estamos impugnando para que seja alterada a forma de condução do certame, para que os licitantes anexem os documentos de habilitação juntamente com a proposta. V. DO PEDIDO Posto isso, requer-se que a presente impugnação seja recebida e provida, para fim que o Pregão Eletrônico nº 063/2019 seja revisto e passe a contemplar as alterações ora pleiteadas. (...). Registra-se que a presente peça impugnativa foi encaminhada a área técnica da Secretaria Municipal de Segurança Pública e Cidadania oportunidade na qual o funcionário Fábio da Rosa Duarte da Assessoria Técnica manifestou o que segue: “...a empresa deverá apresentar Portaria e Alvará de Funcionamento emitido pelo Grupamento de Supervisão de Vigilâncias e Guardas (GSVG) da Brigada Militar de acordo com a legislação vigente (Decreto Estadual Nº 35.593/1994)”. Quanto a impugnação com referência as exigências do Decreto Federal 10.024/2019 de que o edital não está prevendo tal preceito legal, informo que o município não está regulamentado apesar de constar no preâmbulo do edital a norma do referido DF, consta também no preâmbulo regulamentação através do Decreto Municipal 829/2009 e subsidiariamente a Lei 8.666/93. Assim, a inclusão no preâmbulo do DF 10.024/2019 serve exclusivamente para contagem de prazos no que se refere a pedidos de esclarecimentos e impugnações. **DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:** Na Lei de licitações 8.666/93, Art. 3º, §1º reza o que segue: “§1º É vedado aos agentes públicos”, Inc. I, “I. Admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. Por fim, o pregoeiro em acolhimento de acordo com a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Segurança e Cidadania, julga a peça impugnativa parcialmente **procedente**, pois, nas razões apresentadas formaram elementos necessários que viessem a modificar em parte o edital. A presente ata da decisão será encaminhada para publicidade juntamente com o edital nas mesmas vias que se deu a publicação original. Nada mais havendo

digno de registro encerra-se a presente sessão. x.x.x.x.

Sebastião Coraldi.
Pregoeiro.